



Número: **0801265-76.2023.8.10.0120**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de São Bento**

Última distribuição : **25/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Processo referência: **0001425-18.2015.8.10.0120**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Concurso Público - Nomeação/Posse Tardia, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA GORETE PINHEIRO (EXEQUENTE)	LILIAN MORAIS LEITE (ADVOGADO)
ISANILTON SOUZA SARAIVA (EXEQUENTE)	LILIAN MORAIS LEITE (ADVOGADO)
KATYANA EUGENIA SOUSA (EXEQUENTE)	LILIAN MORAIS LEITE (ADVOGADO)
JACKSON ALMEIDA COSTA (EXEQUENTE)	LILIAN MORAIS LEITE (ADVOGADO)
LEIDIANA MORAIS CAMARA (EXEQUENTE)	LILIAN MORAIS LEITE (ADVOGADO)
BENEDITO PEREIRA SILVA (EXEQUENTE)	LILIAN MORAIS LEITE (ADVOGADO)
MARCIA MARIA CAMPOS PEREIRA (EXEQUENTE)	LILIAN MORAIS LEITE (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO BENTO (EXECUTADO)	EVELINE SILVA NUNES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14739 2428	05/05/2025 21:23	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0801265-76.2023.8.10.0120

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente : MARIA GORETE PINHEIRO e outros

Requerido(a): MUNICIPIO DE SAO BENTO

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por MARIA GORETE PINHEIRO e outros em face do MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, buscando a execução de obrigações de fazer estabelecidas em acordo judicialmente homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0001425-18.2015.8.10.0120.

Conforme o termo de acordo homologado por sentença já transitada em julgado, o Município reconheceu a necessidade de preenchimento de cargos vagos e comprometeu-se a nomear 20 (vinte) excedentes do concurso público de 2013 até o final de julho de 2021 e mais 18 (dezoito) excedentes até o final de dezembro de 2021, totalizando 38 (trinta e oito) nomeações. Os demais excedentes seriam convocados na medida da necessidade e possibilidade da Administração.

Contra essa sentença homologatória de acordo, o executado opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados, com determinação de nomeação desses 9 candidatos restantes no prazo de 30 dias e a rescisão dos contratos temporários ocupantes dessas vagas.

Em relação aos demais excedentes (além dos 38), reconheceu que a discricionariedade da Administração não é absoluta quando há comprovação de



preterição por contratação temporária para cargos vagos, o que indica a necessidade inequívoca de preenchimento, aplicando multa de R\$ 20.000,00 pelo descumprimento da decisão anterior (ID 102321781)

Em nova manifestação (ID 145000310), os exequentes informam que o Município não cumpriu a sentença de 03/09/2024 (ID 127506933), não pagou a multa aplicada, não nomeou os 9 candidatos restantes da cota inicial e não apresentou a listagem atualizada de contratados temporários.

Além disso, trazem aos autos a publicação do Edital de Abertura nº 001/2025 (ID 145001033), datado de 19/03/2025, para a realização de novo concurso público com oferta de vagas para os mesmos cargos para os quais existem candidatos excedentes do concurso de 2013 pendentes de nomeação, especificamente AOSD (19 vagas + 1 PcD) e Agente de Portaria (5 vagas). Requerem, em caráter de urgência, a suspensão imediata do novo concurso (Edital nº 001/2025) com imposição de nova multa diária e majoração da multa já aplicada para R\$ 50.000,00, e, ainda, a nomeação imediata de todos os excedentes nos cargos para os quais o Município pretende realizar novo concurso.

Intimado o Município para manifestar-se sobre o pedido de ID 145000310, este informou que realizará a convocação e nomeação dos 09 (nove) candidatos excedentes que se enquadram na cláusula I, item 3 do acordo (na verdade, a sentença de ID 127506933 refere-se a 9 candidatos restantes da cláusula I, itens 1 e 2, e os demais da cláusula I, item 3), requerendo prazo de 30 dias para juntada dos atos administrativos.

É o relatório. Decido.

A situação fática apresentada nos autos revela um quadro de persistente descumprimento de obrigação judicial por parte do Município executado, agravado pela notícia da abertura de um novo concurso público para cargos que deveriam, em tese, ser preenchidos por candidatos já aprovados em certame anterior e com direito reconhecido em decisão transitada em julgado. A análise dos pedidos formulados na manifestação de ID 145000310 exige a ponderação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a força da coisa julgada e o direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público.

Inicialmente, cumpre reafirmar a força cogente do acordo homologado



judicialmente nos autos da Ação Civil Pública nº 0001425-18.2015.8.10.0120.

A sentença que homologou o referido acordo, transitada em julgado em 12/11/2021, constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso III, do CPC. As obrigações ali estabelecidas, notadamente a nomeação de 38 (trinta e oito) excedentes do concurso de 2013, adquiriram a imutabilidade da coisa julgada material (CPC, art. 502).

O Município, ao firmar o acordo, reconheceu a necessidade do preenchimento dos cargos e comprometeu-se a efetivar as nomeações nos prazos e quantitativos ali definidos.

A discussão sobre a discricionariedade da Administração para nomear excedentes, no que tange à cota de 38 candidatos expressamente prevista no acordo, é questão superada pela coisa julgada. O Município tem a obrigação legal e judicial de nomear os 9 candidatos restantes para completar essa cota. A petição de ID 146448417, embora tardia, reconhece essa pendência e solicita prazo para a nomeação, o que demonstra o descumprimento anterior.

No que se refere aos demais excedentes, aqueles que se enquadram na cláusula I, item 3, do acordo ("seriam convocados na medida da necessidade/possibilidade da Administração"), a sentença de ID 127506933 já havia reconhecido que a discricionariedade da Administração não é absoluta e que a contratação temporária para cargos vagos, para os quais existem excedentes aprovados, configura preterição e gera direito subjetivo à nomeação. Para apurar essa situação, foi determinada a apresentação de listagem atualizada dos contratados temporários. O Município, até a presente data, não cumpriu essa determinação.

O quadro se agrava consideravelmente com a notícia da publicação do Edital de Abertura nº 001/2025 (ID 145001033) para a realização de novo concurso público, que revela a oferta de vagas para cargos como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD) e Agente de Portaria, exatamente os mesmos cargos para os quais os exequentes e outros candidatos foram aprovados como excedentes no concurso de 2013 (ID 95435300).

A abertura de um novo certame para preencher vagas em cargos onde ainda existem candidatos aprovados em concurso anterior, dentro do prazo de



validade deste (que, no caso, teve sua validade prorrogada e foi objeto de acordo judicial), configura a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

A jurisprudência pátria, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311/PI (Tema 784 de repercussão geral), é uníssona ao reconhecer que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público, mesmo fora do número de vagas inicialmente previsto no edital, exsurge quando, durante o prazo de validade do certame anterior, surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso para o mesmo cargo, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

A contratação de servidores temporários para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual há candidato aprovado em cadastro de reserva, ou a abertura de novo concurso para tais cargos, demonstra a inequívoca necessidade da Administração em preenchê-los, convertendo a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

A realização do novo concurso, nessas circunstâncias, além de configurar preterição, representa um desrespeito à autoridade da coisa julgada e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput). O dispêndio de recursos públicos para a realização de um novo certame, quando há candidatos aprovados aguardando nomeação em virtude de um acordo judicial, é uma afronta à boa gestão e à moralidade administrativa.

Diante da gravidade da situação e do risco iminente de que o novo concurso prossiga, causando prejuízos tanto aos candidatos do certame anterior quanto aos novos inscritos, a concessão da tutela de urgência para suspender o Edital de Abertura nº 001/2025 é medida que se impõe.

A probabilidade do direito reside na força da coisa julgada do acordo homologado e na configuração da preterição arbitrária pela abertura do novo concurso. O perigo de dano é evidente, pois a continuidade do novo certame pode frustrar definitivamente o direito à nomeação dos exequentes e demais excedentes, além de gerar insegurança jurídica e desperdício de recursos. A medida é



reversível, pois a suspensão não impede a retomada do concurso caso, ao final, se conclua pela inexistência do direito à nomeação dos excedentes.

Ademais, o descumprimento reiterado das ordens judiciais por parte do Município justifica a majoração da multa aplicada. A multa fixada anteriormente (R\$ 20.000,00-vingte mil reais) não se mostrou suficiente para compelir o executado ao cumprimento da obrigação.

A majoração da multa diária e do valor total da multa aplicada é necessária para conferir caráter coercitivo à decisão e evitar novos descumprimentos.

Diante de todo o exposto, a situação dos autos denota a necessidade de coibir a preterição de candidatos aprovados e assegurar o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados na manifestação de ID 145000310 e, em consequência:

1. CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA do concurso público previsto no Edital de Abertura nº 001/2025 do Município de São Bento, até ulterior decisão deste Juízo, em razão da flagrante preterição de candidatos aprovados em concurso anterior ainda válido e com direito reconhecido em acordo judicial homologado.
2. DETERMINO que o Município de São Bento-MA cumpra integralmente a sentença de ID 127506933, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, procedendo à nomeação dos 09 (nove) candidatos restantes que englobam a cota dos 38 excedentes previstos na cláusula I, itens 1 e 2 do acordo, e apresentando a listagem atualizada das pessoas contratadas temporariamente que exercem as funções inseridas nos cargos ofertados pelo concurso de 2013, nos termos e para os cargos indicados na sentença de ID 127506933.
3. DETERMINO a NOMEAÇÃO IMEDIATA, no prazo de 10 (dez) dias, de todos os candidatos excedentes do concurso de 2013 para os cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD) e Agente de Portaria, até o limite do número de vagas oferecidas para esses mesmos cargos no Edital de Abertura nº 001/2025 (ID 145001033), devendo o Executado proceder com a imediata rescisão dos contratos temporários que estiverem ocupando as respectivas vagas.
4. MAJORO a multa diária (astreintes) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso



de descumprimento de qualquer das determinações contidas nos itens 2 e 3 desta decisão, sem prejuízo da majoração do limite total da multa, a ser reavaliado em caso de persistência do descumprimento.

5. DETERMINO a INTIMAÇÃO PESSOAL do Prefeito Municipal de São Bento para ciência e cumprimento das determinações contidas nesta decisão, sob pena de responsabilização pessoal, inclusive por crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

6. DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, com cópia integral dos autos, para conhecimento e apuração de possível ato de improbidade administrativa e crime de desobediência por parte do gestor municipal, em razão do descumprimento do acordo judicial homologado, da sentença de ID 127506933 e das determinações contidas nesta decisão, bem como pela abertura de novo concurso em preterição a candidatos aprovados.

7. REITERO a determinação contida na sentença de ID 127506933 para que, oportunamente, seja expedida a Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referente à multa por descumprimento e aos honorários de execução já fixados.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, a respeito da presente decisão.

São Bento, datado eletronicamente.

George Kleber Araújo Koehne

Juiz de Direito

Titular da Vara Única da Comarca de Guimarães

(Respondendo - PORTARIA-CGJ Nº 566/2025)

